

PROCESSO - A. I. Nº 089604.0001/06-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - M.J. SILVA MORAIS DE ITABUNA (MUNDO DO REAL)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 05/12/2006

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0477-12/06

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO.
Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), fundamentada no fato de que no lançamento de ofício não foi considerado o crédito fiscal de 8% previsto no art. 19, § 1º, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia). Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS), com fundamento no art. 114, 1º, do RPAF/99, apontando ilegalidade flagrante do lançamento.

No presente processo administrativo fiscal apurou-se duas infrações relacionadas aos exercícios de 2001 a 2005. A fiscalização detectou a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis a partir de levantamento quantitativo de estoques. A exigência tributária totalizou a cifra de R\$15.148,45, mais multa e acréscimos legais.

Ressaltou a ilustre representante da PGE/PROFIS, Dra. Manuela Tapioca de Rezende Maia, que não obstante tratar-se o autuado de contribuinte inscrito no cadastro do Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), o autuante, ao calcular o imposto devido, não concedeu o crédito fiscal de 8%, previsto no art. 19, § 1º, da Lei Estadual nº 7.357/98.

Não houve apresentação de impugnação e foi lavrado Termo de Revelia (fl. 197). A PGE/PROFIS emitiu Parecer às fls. 207/211, onde apontou a necessidade de se levar a efeito o quanto previsto na Lei nº 7.357/98. O processo foi remetido Assessoria Técnica daquele órgão jurídico, que resultou na elaboração de Parecer Técnico que concluiu pela redução do débito autuado para R\$8.019,77, após concessão do crédito presumido previsto na norma legal.

Em despacho exarado à fl. 216, o Procurador-Chefe, Dr. Jamil Cabús Neto, ratificou o Parecer supra mencionado, encaminhando os autos ao CONSEF, para fins de se declarar a procedência parcial da autuação, considerando a redução do débito apontada pela revisão fiscal, de forma a atender o disposto na Lei do SimBahia.

VOTO

A Representação proposta pela Procuradoria Estadual deve ser acolhida considerando que o imposto apurado no Auto de Infração alcançou contribuinte inscrito no SimBahia. Foi constatado no procedimento fiscal que o autuado incorreu na prática de omissão de saídas mercadorias sem emissão de documentos fiscais, que constitui infração de natureza grave, já que possui multa tipificada no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Nessas circunstâncias, determina o art. 19 da Lei nº 7.357/98 que “*o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos geradores*”, ou seja, a norma legal impõe que a exigibilidade do imposto se faça com a aplicação da alíquota de 17%. Todavia, a mesma fonte normativa assegura ao contribuinte o crédito de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do art. 19, da Lei nº 7.753/98. Portanto, os cálculos efetuados pela revisão fiscal atendem ao disposto na

legislação em vigor, razão pela qual o lançamento tributário deve ser alterado nos termos propostos pela Representação da PGE/PROFIS.

Portanto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação para julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela, no valor de R\$8.019,77.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS